DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4337/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6593/2019
PROTOCOLO	: 1982631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 36/2019
CONTRATADA	: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADO PEAD E PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES DE 2,4KG
VALOR INICIAL	: R$ 109.935,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 36/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Tubos Tigre-Ads do Brasil Ltda, cujo objeto é a aquisição de tubos corrugado PEAD e pasta lubrificante para tubos e conexões de 2,4kg, para utilização nos serviços de drenagem de águas pluviais, em diversas ruas do Município, no valor de R$109.935,20 (cento e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-36/2023, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3533/2023, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O MPC apontou as seguintes impropriedades: ausência de

metodologia utilizada para apurar os quantitativos a serem adquiridos; insuficiência do termo de referência; ausência de cota de 25% para empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e parecer jurídico *pro forma*.

O ordenador de despesas, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas (fl. 202). O intimado apresentou resposta e documentos às fls. 214/258.

Quanto à ausência de metodologia utilizada para apurar os quantitativos a serem adquiridos e à insuficiência do termo de referência, o ordenador de despesas anexou aos autos, às fls. 228/234, o estudo técnico preliminar com as informações solicitadas, como a justificativa da contratação, especificação do material necessário, justificativa da solução escolhida e benefícios esperados, dentre outras. O referido estudo técnico e o termo de referência trazem as informações suficientes para o procedimento licitatório em questão.

Em relação à ausência de cota de 25% para empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, foi apresentada a justificativa de que “(...) em razão do momento econômico que vivenciavam os municípios e da carência de recursos, fazer o processo fechado ou com privilégios para ME e/ou EPP não seria vantajoso para o município, considerando a impossibilidade em demonstrar em estudo técnico qual benefício traria tais privilégios para ME/EPP. (...) Quanto à questão de ME/EPP, primeiramente informamos que a Lei 123/06 também é taxativa em seu inciso III do art. 49 que diz ‘Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (...)” (fls. 219/220)

Conforme análise da equipe técnica, fl. 263, “(...) apesar da ausência de cota de 25%, observa-se que, na prática, em nada alteraria o resultado da licitação, uma vez que apenas uma licitante manifestou interesse em participar do certame (fl. 144). (...)”. Sendo assim, suficiente é a recomendação à Administração, com o fim de que inclua em seus próximos editais o tratamento diferenciado a que se refere a Lei Complementar n. 123/2006.

No que se refere ao parecer jurídico *pro forma*, foi apresentado o seguinte argumento: “(...) a manifestação do órgão jurídico na forma de parecer referencial, ou seja, sintético, não significa a isenção da atuação consultiva, de forma que o Direito é dinâmico, não estando estagnado em obras jurídicas ou nas mesas dos profissionais da área e, sempre que houver dúvida ou necessidade de aprimoramento, estará a Consultoria Jurídica aberta para retificação de posicionamento, complementação, aperfeiçoamento

da fundamentação apresentada ou mesmo revisá-la em caso de inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior, se for o caso. (...)" (fl. 218)

Apesar do parecer informar a observância dos requisitos legais sem especificá-los detalhadamente, suficiente a adoção de recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, passando a constar nos pareceres uma análise mais detalhada e objetiva.

Quanto ao instrumento contratual, foi considerado irregular pelo procurador de contas por apresentar lacunas em relação às cláusulas necessárias. A cláusula décima quarta, no entanto, dispõe que a aquisição obedecerá ao estipulado no instrumento contratual e no respectivo edital, suprindo, assim, as mencionadas lacunas, sendo o contrato pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, a documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 36/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp